



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 739 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

178ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/09/2009

PROCESSO Nº: 1/2763/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805367

AUTUANTE: JOSÉ SAMUEL DE BRITO DA SILVA MATRÍCULA Nº: 068313-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL SILVIA MARIA LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA SUJEITA A REGIMES DE PAGAMENTO DISTINTOS DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO. De novembro a dezembro de 2006 e de janeiro a junho de 2007 a empresa autuada estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte-EPP, sujeitando-se a regra contida no art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005. A partir de julho do mesmo ano foi enquadrada no regime ESPECIAL de recolhimento, estando obrigada a entregar a DIEF anualmente, nos termos do art. 4º, inciso II da mencionada Instrução Normativa. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide que a empresa acima identificada deixou de entregar, no devido prazo, as DIEFs referentes ao período de outubro de 2006 a março de 2008.

Foram apontados como infringidos os arts. 1º a 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e Dec. Nº 27.710/05, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/2005.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.07283; Termo de Intimação nº 2008.06734; relatórios do sistema DIEF, AR referente a intimação do auto de infração e relatório do sistema de cadastro de contribuintes do ICMS.

A empresa autuada foi revel em primeira instância.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada pela fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu parecer sugerindo a confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

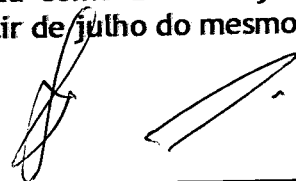
Discute-se no presente auto de infração o lançamento de multa punitiva, em razão da empresa autuada não haver entregue, dentro do prazo regulamentar, as DIEFs relativas aos meses de outubro de 2006 a março de 2008.

A obrigação de entregar a DIEF por parte dos contribuintes do ICMS encontra-se prevista no Dec. Nº 27.710/05 e na Instrução Normativa nº 14/2005, que estabeleceu prazos de entrega distintos de acordo com o regime de recolhimento da empresa.

Assim, para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento e Empresa de Pequeno Porte-EPP, ficou estabelecido que a entrega da DIEF será feita mensalmente, tendo até o 15º dia do mês subsequente para ser cumprida a referida obrigação acessória, conforme consta do art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005.

Já para os demais contribuintes, ficou estabelecido que a entrega da DIEF será feita anualmente, englobando as informações econômico-fiscais relativa aos meses de janeiro a dezembro, tendo o dia 30 de março com prazo limite de entrega, consoante previsto no art. 4º, inciso II da Instrução Normativa nº 14/2005.

No presente caso, a empresa autuada estava enquadrada como EPP até junho de 2007, passando ao regime especial de recolhimento a partir de julho do mesmo ano.



Assim, em relação ao período de outubro de 2006 a junho de 2007, há que ser aplicada a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96.

Com relação a obrigação de entregar as DIEFs relativas aos meses de julho a dezembro de 2007, a exigibilidade de seu cumprimento se daria somente em 30 de março de 2008, fora, portanto, do alcance da ordem de serviço que determinou a presente ação fiscal. Entendimento idêntico deve ser aplicado com relação a obrigatoriedade de entregar das DIEFs dos meses de janeiro a março de 2008, exigível somente em 2009.

Assim, considerando a DIEF do mês de outubro de 2006 já havia sido entregue antes da autuação, há que ser exigido no presente caso 400 ufirces referente a falta de entrega das DIEFs dos meses de novembro e dezembro de 2006 e 1.200 ufirces referente a não entrega das DIEFs do período de janeiro a junho de 2007.

Isto posto, voto pelo do conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, utilizando, porém, fundamento diverso, no que se refere a exclusão da multa referente a falta de entrega das DIEFs de julho a dezembro de 2007 e janeiro a março de 2008, tendo em vista que o prazo para o cumprimento das referidas obrigações não estava contemplado na ordem de serviço que determinou a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....1.600 Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MERCANTIL SILVIA MARIA LTDA

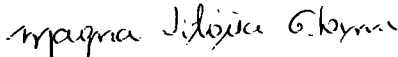
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, exigindo-se a cobrança do período de novembro e dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2.009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Eliane Rospland F de Sá
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO